

deve a municipalidade prestar contas à Administração Federal e ao Tribunal de Contas da União. É neste sentido que a jurisprudência se orientou. Assim, nesta hipótese, a competência é fixada na linha das decisões do Supremo Tribunal Federal, que fixou a competência dos Tribunais Regionais Federais.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Recurso Especial nº 34.336 — SC
(Registro nº 93.0011086-1)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Estado de Santa Catarina*

Recorridos: *A. Martins e Companhia Ltda. e outro*

Advogados: *Ângela Cristina Pelicioli e outros, e Emílio José Sada e outro*

EMENTA: *Processual Civil. Ação de indenização. Responsabilidade civil do Estado. Recurso especial. Juizado Especial. Descabimento.*

1. Somente as causas decididas por Tribunais Regionais Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Territórios, em única ou última instância, são impugnáveis através de recurso especial.

2. Incabível esse apelo contra decisão de Turma de Juízes encarregada de julgar recursos oriundos de juizados especiais.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Adhemar Maciel e Ari Pargendler. Impedido o Sr. Ministro Hélio Mosimann. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: O Estado de Santa Catarina interpôs

recursos extraordinário e especial, este último pelos permissivos a, b e c, contra acórdão da 1ª Turma de Recursos Cíveis da Capital daquele Estado, complementado por decisão proferida em embargos de declaração, cujas respectivas ementas rezam:

“Acidente de circulação. Responsabilidade civil do Estado. Denúnciação da lide — Inadmissibilidade da aplicação do instituto quando a responsabilidade é regida pela teoria do risco administrativo — Apelo voluntário do Estado de Santa Catarina não conhecido por força de sua intempestividade — Recurso oficial desprovido — Sentença adversa à Fazenda Pública confirmada, acrescentando-se o percentual correspondente à verba honorária, omitido no decisum hostilizado, mantidas as demais cominações.” (fl. 101)

“Embargos de declaração — Interpretação de lei e reapreciação da prova — Inadmissibilidade — Não conhecimento.

— O elastério maior para admissibilidade dos embargos declaratórios, fundado no erro de fato, exsurge como medida excepcional, marcadamente quando não há outro meio para se solicitar o reexame da questão, mediante recurso normal. Mas, mesmo nesta hipótese, para se obter efeito infringente, é imperioso que o erro de fato alegado se apresente manifesto, não podendo cingir-se à interpretação de incidência de norma jurídica e nem na reapreciação da prova.” (fl. 116).

A. Martins e Companhia Ltda. acionou o Estado de Santa Catarina para haver indenização por acidente de trânsito obtendo ganho de causa no primeiro grau, rejeitando-se o pedido de denúncia da lide do servidor estadual que conduzia o veículo causador do evento danoso. Como visto nas ementas acima reproduzidas, a apelação voluntária do Estado não foi conhecida, porque extemporânea, e o recurso oficial foi desprovido.

Inconformado, o Estado manifestou os recursos aludidos no início deste relatório, alegando no especial que o acórdão, no que concerne ao prazo para interposição da apelação, aplicou o art. 6º, § 3º da Lei Estadual nº 8.151/90 contestado em face do art. 508 da Lei Federal 5.869/73 (CPC) e divergiu a orientação de outro Tribunal quanto à denúncia da lide do servidor causador do dano.

Contra-arrazoados os dois recursos, foram ambos inadmitidos na origem sendo interpostos agravos de instrumento para o STF e STJ.

O especial veio a esta Corte em razão do provimento do agravo, sendo-me distribuído por dependência.

Dispensado o pronunciamento da Subprocuradoria Geral da República, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): O Estado de Santa Catarina apelou para o Tribunal de Justiça local da sentença do juiz da Vara da Fazenda Pública que deu pela procedência da ação de reparação de danos por responsabilidade objetiva do Estado em acidente de veículos.

O recurso, entretanto, foi remetido para a 1ª Turma de Recursos Cíveis que não conheceu da apelação voluntária por intempestiva e negou provimento ao recurso oficial mantendo, assim, a decisão de primeiro grau.

A Constituição Federal dispõe:

“Art. 98 — A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

Já no art. 105, III, outorgou ao STJ competência para “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única e última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.”

Embora a ação tivesse sido aforada perante o juízo competente, a Vara da Fazenda Pública na conformidade do Código de Organização Judiciária Estadual, a decisão impugnada via recurso especial não foi proferida pelo Tribunal de Justiça mas, sim, por Turma de Recursos integrada por juízes de primeiro grau (sem qualquer oposição do apelante) criada pela Lei Estadual 8.151/90, sendo incabível recurso especial de tal decisão.

Desse modo, o recurso especial não pode ser conhecido por seu absoluto descabimento e falta de prequestionamento de qualquer questão federal em torno da competência da Turma de recursos.